



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 5 DE 05/03/2024

(Dispõe sobre o direito de toda mulher ter acompanhante durante a realização de consultas, exames ou procedimentos médicos em unidades de saúde públicas do município e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, durante todo o período de atendimento em consultas, exames ou procedimentos médicos, inclusive, ginecológicos nos estabelecimentos públicos de saúde do Município.

§1º - Em procedimentos médicos em que se utilize qualquer tipo de sedação, anestésias que induzam a inconsciência ou rebaixamento do nível de consciência da paciente, a presença de acompanhante será obrigatória.

§2º - O disposto neste artigo se aplica mesmo quando os exames forem realizados em ambulatorios e nas internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnósticos como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

§3º - No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centros de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§4º - A restrição ao direito da presença do acompanhante no caso de atendimento realizado em centros cirúrgicos ou centros de terapia intensiva, que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, deverão ser devidamente justificadas pelo corpo clínico da Unidade de Saúde.

Art. 2º - O direito previsto nesta lei poderá ser exercido, exclusivamente, pela mulher paciente a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local ou por seu representante legal, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade.

Art. 3º - As Unidades de Saúde ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso sobre o estabelecido nesta Lei e informar o paciente no momento do agendamento do procedimento médico.



Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará responsabilização do servidor público municipal e nas seguintes penalidades nos casos de Unidades Privadas de Saúde:

I Advertência;

II Em caso de reincidência: multa de 50 VRMs, dobrando seu valor no caso de nova reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Benedito Zacarias Arouca, 04 de março de 2024.

GILDÁZIO DE OLIVEIRA CELESTINO
Vereador Gil Oliveira

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, a dignidade da pessoa humana, enquanto preceito constitucional e fundamento de nossa República, necessita ser concretizada em todos os aspectos, oportunidades e especialmente no âmbito municipal. Ser tratado dignamente, em procedimentos e serviços médicos, é o mínimo que se pode esperar dos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

Além dos requisitos técnicos, que são exigidos para que o profissional seja habilitado, há também os de relacionamento em que o respeito à pessoa, em todas as situações, são exigência da sociedade. Se por um lado há uma estrutura que diz que somente determinado ambiente e com tais requisitos científicos possa prestar serviços classificados como médicos indispensável é que continuem com o caráter de respeito humano.

Nessa seara, quase da totalidade, a maior vítima é a mulher.

Felizmente há profissionais que fazem do seu trabalho também evidência ao respeito ao paciente. Para os outros há de ter caminhos e formas de, não só ficarmos na punição, mas especialmente para evitar que ocorra a transgressão. Assim a presença de pessoa como acompanhante tranquiliza em situações de extrema fragilidade física, emocional, ou que, por procedimentos torne a reação difícil ou impossível como, por exemplo, no caso de sedação.

Nesse sentido, o presente projeto de lei apresenta para Caraguatatuba o que em outras esferas da Federação já foi recepcionado, ou seja, o estabelecimento de regras protetivas à paciente mulher.



À conta do exposto, conto com o indispensável apoio de Vossas Excelência à aprovação desta propositura que, certamente será um considerável avanço nas medidas protetivas da qual nossas mulheres são, indiscutivelmente, merecedoras.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 04 de março de 2024.

GILDÁZIO DE OLIVEIRA CELESTINO
Vereador Gil Oliveira

